



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000302/96-31  
Recurso nº : 116.269  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Embargante : CONSTRUTORA BETER S/A  
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº : 101-95.688

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para a devida retificação do julgado anterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – DEPÓSITO JUDICIAL – LANÇAMENTO DE JUROS DE MORA – DESCABIMENTO – Tendo a contribuinte efetuado o depósito judicial antes do vencimento das parcelas do tributo contra o qual se insurgiu através de medida judicial, é incabível a exigência de juros de mora no caso de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência. Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela CONSTRUTORA BETER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de rerratificar o Acórdão nr. 101-92.296, de 22.09.98, para DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 13808.000302/96-31  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.688



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº : 116.269  
Embargante : CONSTRUTORA BETER S/A

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA BETER S/A, já qualificada nos presentes autos, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-92.296, de 22 de setembro de 1998, nos termos da petição de fls. 217/219, objetivando a correção de omissão existente no voto condutor do mesmo.

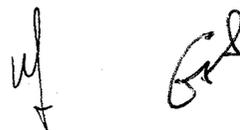
A embargante argüi a existência de omissão no citado acórdão, conforme assim exposto em seu pleito:

Irresignado com o teor da decisão proferida, em 09 de dezembro de 1996, Interpôs recurso voluntário objetivando a sua reforma e alegando em síntese:

- (i) inexistência de renúncia à esfera administrativa;
- (ii) inadequação do meio utilizado (lavratura de auto de infração);
- (iii) suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüente inexigibilidade da multa de ofício e **dos juros de mora;**
- (iv) o direito de aplicar às demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano-base de 1990, o BTN fiscal atualizado pelo IPC, nos termos da Lei nº 8.200/91.

(...)

Todavia, o v. acórdão prolatado ressentiu-se de omissão que necessita ser sanada. Com efeito, não obstante tenha afastado a exigência fiscal com relação à multa de ofício, tendo em vista o depósito judicial integral dos montantes objeto da presente autuação, omitiu-se o v. acórdão em apreciar a questão dos juros de mora, cuja inaplicabilidade também foi sustentada na peça recursal.



PROCESSO Nº. : 13808.000302/96-31  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.688

Do exame dos argumentos apresentados pela interessada, chegou-se à conclusão da efetiva ocorrência da omissão apontada, nos termos do despacho de fls. , objetivando corrigir omissão existente no voto condutor do mesmo, motivo pelo retornam os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'W' or similar character. The second signature is more complex, appearing to be 'Gad' or similar.

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos por CONSTRUTORA BETER S/A, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, tendo em vista a constatação de omissão no Acórdão nº 101-92.296, de 22 de setembro de 1998.

Da análise dos autos, verifica-se que a interessada tem razão nos argumentos apresentados, conforme se depreende do Parecer de fls. 1194/1197, pois é evidente o lapso contido naquele aresto acerca da omissão em relação aos juros moratórios exigidos no auto de infração, tendo em vista a existência de depósito judicial.

Tendo sido efetuado o depósito judicial em seu montante integral, antes do início da ação fiscal, no prazo regulamentar para tanto, de acordo com o artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, incabível a exigência dos juros moratórios, pois o valor correspondente ao depósito passa a ser utilizados pelo próprio Tesouro Nacional.

Nessa matéria, especificamente, assim já se pronunciou a egrégia  
CSRF:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. – IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial

provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA** - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado.”

Assim, incabível a exigência dos juros moratórios.

A matéria está relacionada, a contrario sensu, com a recentemente editada súmula 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme abaixo:

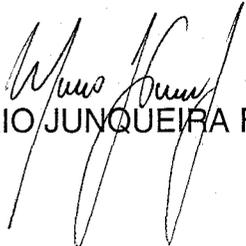
“**Súmula 1º CC nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos para rerratificar o Acórdão nº 101-92.296, de 22/09/1998, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e os juros moratórios.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

